## **SENTENCA**

Processo Digital n°: 1003502-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: kelvin Dantas Alves

Requerido: SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **KELVIN DANTAS ALVES**, contra a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte de seu genitor, José Carlos Alves, servidor público estadual, desde a data do óbito, ocorrido em 15/11/2007

Pela decisão de fls. 24/25, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebeu-se a emenda à petição inicial, reabrindo-se o prazo para apresentação de contestação pela requerida (fls. 61)

A requerida apresentou contestação (fls. 63/69), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo para a implantação do benefício. No mérito, aduz que o autor tem o direito ao recebimento da pensão por morte, nos termos do artigo 147 da Lei Complementar nº 180/78, uma vez que é menor de 21 anos e filho de servidor falecido. Afirma, contudo, que a implantação da pensão não pode retroagir à data do óbito, pois a parte autora não pleiteou sua habilitação no âmbito administrativo, sendo que o benefício somente passa a ser devido a partir da data de sua habilitação, nos termos da referida lei. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito

e, subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido, que a pensão implantada tenha por termo inicial a citação na presente ação.

Réplica às fls. 137/139.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir pela inexistência de comprovação da negativa de implantação do benefício na esfera administrativa, pois o acesso à Jurisdição independe do prévio esgotamento da via administrativa.

No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

Isso porque, no rol de dependentes do servidor previstos no artigo 147 da Lei complementar 180/78, especificamente, no inciso III, consta "os filhos de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social..."

Incontroversa a qualidade de segurado de José Carlos Alves, não havendo qualquer insurgência pela parte ré no tocante a este requisito.

Assim, a implantação da pensão por morte ao autor é medida que se impõe.

Quanto ao termo inicial para pagamento do benefício, razão assiste à SPPREV, devendo a pensão em questão ser paga a partir da citação, consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Embora o autor alegue, na inicial, ter feito requerimento

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

administrativo objetivando a obtenção do benefício, essa circunstância não ficou comprovada nos autos, isolando-se em mera assertiva unilateral da parte. Mesmo instado a informar se formalizou pedido de habilitação como pensionista perante a ré, devendo, em caso positivo, juntar cópia do procedimento administrativo (fls. 35), não trouxe aos autos nenhuma prova de ter postulado a implantação do benefício.

Assim, considerando os termos do artigo 148 da Lei Complementar 180/78<sup>2</sup> e, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve recair na data da citação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV a) a implementar, em favor do autor, o benefício da pensão por morte do segurado José Carlos Alves b) a pagar as parcelas vencidas desde a data da citação até a data da efetiva implementação do benefício, nos termos do item "a", com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, desde cada vencimento, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

Diante do princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários, pois não houve pedido administrativo. Assim, não tinha ela como saber do pleito do autor e não ofereceu resistência a ele, nestes autos, apenas questionou, com razão, o termo inicial do benefício.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo 148 - Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais. (NR)

<sup>§ 1</sup>º - O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no "caput" do artigo 144 desta lei complementar, procedendo-se, posteriormente, à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo. (NR)

<sup>§ 2° -</sup> O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste. (NR)

<sup>§ 3° -</sup> O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2° deste artigo. (NR)

Ante os elementos de verossimilhança reunidos na demanda e o caráter alimentar do benefício ora reconhecido, fica concedida a antecipação de tutela, para a fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA